



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13678.000163/2002-41
Recurso nº. : 145.585
Matéria : IRF - Ano(s): 1996
Recorrente : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.408

RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13678.000163-2002-41
Acórdão nº. : 104-21.408

Recurso nº. : 145.585
Recorrente : UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

1 – Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, em desfavor da contribuinte UNIMED SUDOESTE DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificado no corpo do presente processo, em razão da constatação de inconsistências em sua DCTF apresentada ao segundo trimestre de 1997, no montante de R\$ 2.617,13, relativo ao valor de Multa de Mora.

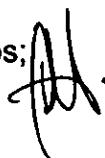
2 – Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 31/32, o fisco apurou falta de pagamento de “Multa de Mora” quando do recolhimento intempestivo do IRRF apurado na 2ª semana de maio de 1997, cujo enquadramento legal consta às fls. 32.

3 – Notificada do lançamento na data de 13/03/2004 (fls. 74), a empresa autuada apresentou sua impugnação em 21/03/2004, constante às fls. 1/3, onde em síntese, argumenta a tempestividade dos recolhimentos, ressaltando o preenchimento equivocado da DCTF, no tocante à semana de ocorrência do fato gerador.

4 – Buscando instruir o processo apresentou cópias dos seguintes documentos:

Estatuto social da cooperativa;

DCTFs auditadas e DARFs recolhidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13678.000163-2002-41
Acórdão nº. : 104-21.408

5 – À vista das divergências entre os dados relativos ao período de apuração constante na DCTF auditada, e o mencionado pelo contribuinte na impugnação, nos termos do art. 10, combinado com o parágrafo 8 do art. 15 e parágrafo 2º do art. 22 da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, do Ministro da Fazenda, o processo foi convertido em diligência para intimar a contribuinte a apresentar documentos complementares.

6 - Devidamente intimada, a contribuinte apresentou o DARF anexado às fls. 82.

7 – Em 23 de fevereiro de 2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu, Acórdão julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmo. Relator, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Afirmou que mesmo intimada a apresentar documentos comprobatórios da ocorrência dos fatos geradores que originaram o IRF recolhido, a contribuinte apresentou tão somente o DARF recolhido;

b) salientou que as informações prestadas pelo sujeito passivo são consideradas verdadeiras até prova em contrário, não podendo ser desconsideradas com base em simples alegações.

c) consignou que os documentos apresentados como vinculados ao IRRF declarado, não lograram êxito em comprovar as alegações sustentadas pela autuada;

d) por fim, votou pela procedência do lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13678.000163-2002-41
Acórdão nº. : 104-21.408

8 - Devidamente notificada, em 16/03/2005, acerca do teor da supramencionada decisão, a contribuinte interpôs, na data de 18/03/2005, Recurso Voluntário dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos constantes da impugnação, aditando os seguintes argumentos:

a) Declarou que o próprio fundamento da decisão da DRFJ embasa o seu pleito, haja vista que as informações prestadas pelo contribuinte devem ser tidas como verdadeiras, não podendo afastá-las por meio de simples alegações.

b) Salientou que colacionou ao Recurso Voluntário o Livro Diário de sua propriedade, no qual consta a data em que ocorreu o pagamento sobre o qual incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado na DCTF sob análise, bem como o comprovante da realização deste pagamento.

c) Afirmou que com a análise do mencionado Livro restaria comprovado, de forma inequívoca, a data em que efetivamente ocorreu o pagamento tido como fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, ora discutido.

d) Alegou que a administração pública deve sempre se ater ao princípio da verdade material, buscando sempre averiguar a existência ou não do fato gerador do tributo, mencionando jurisprudência.

c) Finalmente, requereu que as provas fossem acatadas e que fosse declarado insubsistente o Auto de Infração em comento, com o seu conseqüente arquivamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13678.000163-2002-41
Acórdão nº. : 104-21.408

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e no caso o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Com efeito, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 16.03.05 e só protocolou o seu recurso em 18.04.05.

Desse modo, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR